

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL. INSURGÊNCIA QUANTO A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA O OBJETO DO PROCESSO. EXIGÊNCIA LEGAL QUE COMPATÍVEL COM O OBJETO E QUE NÃO IRÁ FERIR A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Impugnação ao Edital elaborada pela empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0008/2024, Pregão Eletrônico nº 0004/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços para realizar estudo de projeto básico, proposição de modelos e assessoramento técnico para viabilidade de concessão de serviços públicos de estacionamento rotativo pago de veículos no sistema viário municipal”*.

O impugnante insurge-se com relação a redação do item “5.3” do Edital, mais especificamente ao item “5.3.4” que exige, como requisito de qualificação técnica, o *“registro da empresa junto a entidade competente CREA ou CAU, da sede da licitante, em vigência”*. Alega o impugnante que citada exigência é ilegal, e que seria possível ao Município contratante solicitar a apresentação do registro da empresa junto ao CREA *“posteriormente”* (leia-se, após a homologação do certame).

Aduziu, ademais, que a exigência de qualificação técnico-operacional não poderia ser aplicada ao objeto do presente Processo, pois somente exigível *“a outros tipos de prestação de serviço, ou realização de obras”*. Ainda, que a empresa impugnante tem *“vasta*

experiência no ramo”, e que nunca precisou apresentar aludido documento. Pugnou, por fim, pela “retificação ao edital”, sem tampouco indicar qual dispositivo pretendia retificar.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o impugnante, como bem dito em relatório, quanto a redação do item “5.3” do Edital, mais especificamente ao item “5.3.4” que exige, como requisito de qualificação técnica, o “registro da empresa junto a entidade competente CREA ou CAU, da sede da licitante, em vigência”. Pois bem!

O objeto do presente Edital visa a contratação de empresa especializada para a realização de “estudo de projeto básico, proposição de modelos e assessoramento técnico para viabilidade de concessão de serviços públicos de estacionamento rotativo”. Como uma das obrigações da empresa a ser contratada, consta a necessidade de entrega de “projetos de mapeamento e locação de vagas (...) com memorial descritivo”. No ETP, anexo ao presente Edital, resta claro quais serão as atividades exigidas ao futuro contratado, que equivalem a um serviço comum de engenharia.

A Lei nº 14.133/21, que dá base ao presente Processo Licitatório, traz conceito de o que seriam serviços de engenharia, e serviços comuns de engenharia. Veja-se a redação do art. 6º, inc. XXI e sua alínea “a”, senão:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; (Grifei)

A Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício dos profissionais engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, define no seu artigo sétimo quais são as atividades e atribuições dos citados profissionais. Entre elas, cita-se:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (Grifei)

Inegável, portanto, que o objeto do presente edital faz referência a um “**serviço de engenharia**” e que sua execução deve ser realizada por **profissional engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado no seu conselho de classe**.

Diante destas peculiaridades, entendeu o agente de contratação (conforme vê-se do Termo de Referência, anexo ao Edital) que necessário constar no bojo do Edital, além da exigência de qualificação técnico-profissional, a exigência de qualificação técnico-operacional. Aludida exigência tem por finalidade demonstrar a capacidade técnica da empresa em executar satisfatoriamente o objeto e visa gerar segurança à Administração quando da contratação, evitando-se a participação de proponentes aventureiros sem o “*know how*”, os materiais, equipamentos, e/ou pessoal capacitado para a execução do objeto na forma pretendida pela Municipalidade.

Para mais além, faz-se imperioso destacar quanto aos precedentes do Tribunal de Contas trazidos pela empresa impugnante. O primeiro deles refere-se à vedação à exigência de apresentação, pelos proponentes, de visto do CREA do local em que serão realizados os serviços. O Edital exige o registro da licitante no CREA ou CAU “*da sede da licitante*”, e não do local em que serão realizados os serviços, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

O segundo precedente refere-se à vedação relacionada a inclusão de exigências editalícias (ou seja, antes da celebração do contrato), que incorram em custos desnecessários aos licitantes. Busca-se, no presente Edital, a contratação de empresa com registro no CREA ou CAU, independentemente da unidade da federação em que se encontre. Tal exigência não implica em “*custos adicionais desnecessários*”, de forma que não há qualquer ilegalidade da exigência na forma como posta.

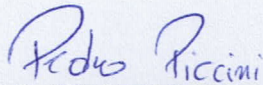
Por fim, de manifestar que aludida exigência não fere a ampla competitividade do certame, certo de que inúmeras empresas possuem os registros exigidos e a capacidade técnica necessária para executar o objeto.

Pelo exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA.**, pelas razões fundamentadas.

Que seja o Edital, portanto, mantido em seus exatos termos.

É o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 05 de março de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI


Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA.**, mantendo-se o Edital em seus ulteriores termos.

Xanxerê/SC, 05 de março de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal